SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175585 - RS (2026/0044757-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBINSON RODRIGO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	:	LUCAS JARDIM FILIPPSEN - RS083039
AGRAVADO	:	ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIO MOOG ELY - RS065941
TERC INTER	:	ROBINSON RODRIGO DE ALMEIDA ROSA 01605225010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial que rejeitou a impenhorabilidade e deferiu penhora sobre reboque, mantendo as restrições e autorizando avaliação pela tabela FIPE.

3. A Corte de origem manteve a penhora do reboque por não haver prova da imprescindibilidade para o exercício profissional e por se tratar de automóvel utilitário, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF diante da indicação do art. 833, V, do CPC e da fundamentação articulada; (ii) saber se é possível reconhecer a impenhorabilidade do veículo e do reboque como instrumentos de trabalho à luz do art. 833, V, do CPC; (iii) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial, notadamente em relação ao REsp n. 2.173.633/PR.

Documento eletrônico VDA60665683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a24e868-159c-41d0-a649-8d0b78656b2b

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconsidera-se a decisão da Presidência para afastar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois o especial indicou o art. 833, V, do CPC e desenvolveu tese jurídica suficiente.

6. O reconhecimento da impenhorabilidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do recurso pela alínea *c*.

8. O pedido de efeito suspensivo ao especial está prejudicado diante da negativa de provimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial indica o art. 833, V, do CPC e apresenta fundamentação suficiente. 2. A análise da impenhorabilidade de veículo e reboque por serem instrumentos de trabalho encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável também diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. O pedido de efeito suspensivo ao especial fica prejudicado com o desprovimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 833, V, e 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a24e868-159c-41d0-a649-8d0b78656b2b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a24e868-159c-41d0-a649-8d0b78656b2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175585 - RS (2026/0044757-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBINSON RODRIGO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	:	LUCAS JARDIM FILIPPSEN - RS083039
AGRAVADO	:	ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIO MOOG ELY - RS065941
TERC INTER	:	ROBINSON RODRIGO DE ALMEIDA ROSA 01605225010

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial que rejeitou a impenhorabilidade e deferiu penhora sobre reboque, mantendo as restrições e autorizando avaliação pela tabela FIPE.

3. A Corte de origem manteve a penhora do reboque por não haver prova da imprescindibilidade para o exercício profissional e por se tratar de automóvel utilitário, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF diante da indicação do art. 833, V, do CPC e da fundamentação articulada; (ii) saber se é possível reconhecer a impenhorabilidade do veículo e do reboque como instrumentos de trabalho à luz do art. 833, V, do CPC; (iii) saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial, notadamente em relação ao REsp n. 2.173.633/PR.

Documento eletrônico VDA59725260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 1c1bf055-9d07-4cf4-8805-4b11126c4c29

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconsidera-se a decisão da Presidência para afastar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois o especial indicou o art. 833, V, do CPC e desenvolveu tese jurídica suficiente.

6. O reconhecimento da impenhorabilidade demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do recurso pela alínea *c*.

8. O pedido de efeito suspensivo ao especial está prejudicado diante da negativa de provimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial indica o art. 833, V, do CPC e apresenta fundamentação suficiente. 2. A análise da impenhorabilidade de veículo e reboque por serem instrumentos de trabalho encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável também diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. O pedido de efeito suspensivo ao especial fica prejudicado com o desprovimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 833, V, e 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBINSON RODRIGO DE ALMEIDA ROSA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59725260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 1c1bf055-9d07-4cf4-8805-4b11126c4c29

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial indicou expressamente o dispositivo federal tido por violado, ou seja, o art. 833, V, do CPC, e desenvolveu fundamentação completa e articulada sobre a tese jurídica, inclusive com a delimitação de fatos incontroversos e a demonstração de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que as razões do especial foram além da mera citação legal, enfrentando a questão de direito sobre a impenhorabilidade de veículo utilizado como instrumento de trabalho, distinguindo revaloração jurídica de fatos da vedada revisão probatória prevista na Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que a Corte de origem adotou interpretação restritiva incompatível com a finalidade protetiva do art. 833, V, do CPC e que há precedente específico desta Corte que reconhece a impenhorabilidade em hipóteses análogas (REsp 2.173.633/PR).

Requer o provimento do recurso para reforma da decisão monocrática e afastamento da aplicação da Súmula n. 284 do STF, com a admissão do recurso especial e julgamento de seu mérito para se reconhecer a impenhorabilidade do veículo, nos termos do art. 833, V, do CPC, e se afastar a majoração dos honorários recursais, determinada com base no art. 85, § 11, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 138.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, de modo que a decisão de fls. 120-121 deve ser reconsiderada.

Documento eletrônico VDA59725260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 1c1bf055-9d07-4cf4-8805-4b11126c4c29

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE REBOQUE. IMPENHORABILIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES LABORAIS DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 833, V, do Código de Processo Civil, visto que o veículo e o reboque penhorados foram utilizados no transporte de equipamentos indispensáveis ao trabalho de DJ, de modo que se trata de instrumentos de profissão protegidos pela impenhorabilidade, mas o acórdão recorrido teria exigido prova de imprescindibilidade, incompatível com a proteção legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter a penhora do reboque por ausência de prova da imprescindibilidade para o exercício da profissão, divergiu do entendimento do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade do veículo e do reboque, necessários ao exercício da profissão, com o levantamento da penhora. Requer ainda que se conceda efeito suspensivo ao especial, suspendendo-se os efeitos da penhora até o julgamento do apelo nobre.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que rejeitou a

Documento eletrônico VDA59725260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 1c1bf055-9d07-4cf4-8805-4b11126c4c29

impenhorabilidade e deferiu a penhora sobre o reboque, mantendo as restrições e autorizando avaliação pela tabela FIPE.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o veículo e o reboque penhorados são instrumentos necessários ao exercício da profissão de DJ, pois servem ao transporte dos equipamentos de som e luz exigidos pelos contratos de prestação de serviços, atraindo a proteção do art. 833, V, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido concluiu que a ordem de penhora recaiu sobre o reboque, e não sobre o automóvel. Registrou que o uso do veículo para deslocamento a trabalho não implicou, por si só, sua imprescindibilidade para a locomoção ou para o desempenho das funções laborais. Assentou inexistir prova da indispensabilidade do reboque ao transporte dos equipamentos, especialmente por se tratar de automóvel utilitário. Por fim, manteve a penhora.

Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente afirma dissídio com o REsp n. 2.173.633/PR, defendendo a impenhorabilidade de veículo utilizado como instrumento de trabalho.

O acórdão recorrido, contudo, decidiu com base na ausência de prova da imprescindibilidade do reboque e na qualificação do automóvel como utilitário, mantendo a penhora por não estar caracterizada a proteção do art. 833, V.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59725260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 1c1bf055-9d07-4cf4-8805-4b11126c4c29

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59725260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 1c1bf055-9d07-4cf4-8805-4b11126c4c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.175.585 / RS

Número Registro: 2026/0044757-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53447066020248217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBINSON RODRIGO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	: LUCAS JARDIM FILIPPSEN - RS083039
AGRAVADO	: ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.
ADVOGADO	: LUCIO MOOG ELY - RS065941
TERC INTER	: ROBINSON RODRIGO DE ALMEIDA ROSA 01605225010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBINSON RODRIGO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	: LUCAS JARDIM FILIPPSEN - RS083039
AGRAVADO	: ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.
ADVOGADO	: LUCIO MOOG ELY - RS065941
TERC INTER	: ROBINSON RODRIGO DE ALMEIDA ROSA 01605225010

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 0b5b805e-4919-45c4-b09c-aea99c34abcf

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 0b5b805e-4919-45c4-b09c-aea99c34abcf